TC 1.754/2007

2º Julgado - 13ª Sessão Ordinária Não Presencial
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Consultoria concernente à reestruturação da Coordenadoria e proposição de novo formato organizacional. 1. Existência de servidores em desvio de função. 2. Falta de frequência dos servidores e de padronização no controle das aulas dadas. 3. Extrapolação da jornada semanal de trabalho. Art. 20, § 2°, Lei Mun. 13.652/03. 4. Descumprida obrigação contratual quanto à apresentação de minuta de Decreto. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS, excepcionalmente. Votação por maioria.

1º Julgado – 2.399ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. CONSULTORIA. REESTRUTURAÇÃO CONAE. SME. ART. 24, XIII, LEI 8.666/93. DECR. EST. 6.724/34 E DEC. FED. 1.155/36. REGULAR, COM DETERMINAÇÃO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, na esteira dos órgãos preopinantes desta Egrégia Corte de Contas, em julgar irregular a execução do Contrato 95/SME/2007, referente ao período analisado.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, considerando que não restou demonstrada nos autos a quantificação relativa ao dano mencionado e, ainda, em razão da não demonstração de dolo ou má-fé dos agentes públicos envolvidos, em acolher, em caráter excepcional, os efeitos financeiros da execução contratual, bem como em deixar de aplicar multa aos responsáveis.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, que não se pronunciou quanto aos efeitos financeiros da execução do ajuste, bem como quanto a não aplicação da multa aos responsáveis.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Análise de Contrato nº 95/SME/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e o Instituto de Desenvolvimento e Racionalização do Trabalho – IDORT, tendo por objeto a prestação de consultoria concernente à reestruturação da CONAE – Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa, da SME, assim como a proposição de novo formato organizacional para a referida Coordenadoria, pretendendo-se transformar a CONAE em Fundação.

Em Sessão Ordinária, os Nobres Conselheiros, à unanimidade, fl. 183, acordaram em acolher o Contrato e, consoante proposta do Nobre Conselheiro Revisor, fl. 182, do mesmo modo, determinaram o acompanhamento da execução contratual.

A Equipe de Fiscalização procedeu a análise contábil/financeira, verificando que a mesma encontrava-se irregular por ter havido o pagamento do ajuste e existir pendência de atividade a ser entregue.

As partes interessadas foram devidamente intimadas para, em seguida, oferecerem suas justificativas.

Após estas, a Equipe de Fiscalização analisou os

esclarecimentos e concluiu que os mesmos não foram aptos a alterar as conclusões anteriormente alcançadas.

A Assessoria Jurídica, também opinou pela irregularidade do ajuste, sugerindo, por cautela, notificar novamente a Pasta.

Assim, a Origem juntou documentos aos autos que foram analisados pela Equipe de Auditoria, porém, novamente, opinou pela irregularidade da execução contratual.

No mesmo sentido a Assessoria Jurídica concluiu pela irregularidade, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM pediu o acolhimento dos atos praticados pela Pasta ou, pelo menos, em virtude da falta de comprovação de prejuízo, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais.

A Secretaria Geral, na esteira dos demais Órgãos desta E. Corte de Contas, opinou pela irregularidade da execução contratual, destacando dentre as irregularidades identificadas à existência de servidores desenvolvendo atividades não compatíveis com os cargos para os quais foram nomeados, tais como servidores do Magistério Municipal lotados em unidades que nitidamente não desenvolviam atividades educacionais; a fragilidade nos controles de frequência dos servidores, além da falta de padronização no controle das aulas dadas pelos professores nas Unidades Escolares, e a extrapolação da jornada semanal de 40 horas, em desconformidade com o disposto no § 2° do artigo 20 da Lei Municipal 13.652/03.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento a Execução do Contrato nº 95/SME/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e o Instituto de Desenvolvimento e Racionalização do Trabalho – IDORT, no valor total de R$ 1.129.320,00, vigente no período de 09/05/07 a 08/03/08 (10 meses), objetivando a prestação de consultoria referente à reestruturação da CONAE – Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa, da SME, bem como a proposição de novo formato organizacional para a referida Coordenadoria, pretendendo-se transformar a CONAE em Fundação.

Os exames efetuados pela Auditoria indicaram a existência de irregularidades na presente execução contratual, referentes à existência de servidores em desvio de função, especialmente, os servidores do Magistério Municipal; ao controle de frequência dos servidores; à falta de padronização no controle das aulas dadas pelos professores nas Unidades Escolares e à extrapolação da jornada semanal de 40 horas.

Além destas, a Contratada não apresentou uma minuta encadernada do Decreto de Regulamentação, que transformaria a CONAE em Fundação. No entanto, restou provado que as demais obrigações contratuais, como os estudos, consultorias e a síntese do projeto de regulamentação, foram adimplidos.

Em que pesem as manifestações apresentadas pela Origem e pela Contratada, seus argumentos não se mostraram suficientes para superar as conclusões a que chegaram as unidades de apoio desta Corte, impedindo assim o acolhimento da presente execução contratual.

Destaco, porém, a posição da Especializada acerca da quantificação de eventuais prejuízos causados ao erário pelas irregularidades ou inadimplementos ocasionados pela Contratada, consignando à fl 245, "ipsis litteris":

> "Observamos que em razão da falta de especificação dos valores das atividades contratadas, fica prejudicada a apuração do valor correspondente à parcela inexecutada."

Diante de todo o exposto, na esteira dos órgãos preopinantes desta E. Corte de Contas, **JULGO IRREGULAR** a Execução do Contrato nº 95/SME/2007, referente ao período analisado.

Entretanto, considerando que não restou demonstrado nos autos a quantificação relativa ao dano mencionado e, ainda, em razão da não demonstração de dolo ou má-fé dos agentes públicos envolvidos, acolho, em caráter excepcional, os efeitos financeiros da execução contratual em julgamento e deixo de aplicar multa aos responsáveis.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Mauricio Faria

Na esteira das conclusões unânimes alcançadas pelos Órgãos Técnicos e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, passando a fazer parte do presente, julgo irregular a execução do Contrato nº 95/SME/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e o Instituto de Desenvolvimento e Racionalização do Trabalho – IDORT, no período analisado.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em acolher o Contrato 95/SME/2007.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro Maurício Faria – Revisor, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda ao acompanhamento da execução contratual, em função da existência de imprecisão na cláusula 5.2 do ajuste, especificamente, no que tange à vinculação dos pagamentos devidos à aprovação dos produtos já entregues pelo Instituto de Desenvolvimento e Racionalização do Trabalho – IDORT.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de outubro de 2008.

EDSON SIMÕES
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator.